



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

custado R\$ 4.000.000,00, ao passo que, em território nacional, foram efetivamente pagos apenas R\$ 3.000.000,00;

- dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria, e ocultou, mediante o recebimento, no exterior, da *offshore* **DEEP SEA OIL CORP.**, de ativos criminosos (nove depósitos de USD 500.000,00, totalizando USD 4.500.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas por **ZWI SKORNICKI**, representante da **KEPPEL FELS**, a funcionários públicos da **PETROBRAS**;

1.3. Corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, do Código Penal: recebeu vantagem indevida de **ZWI SKORNICKI** – valores referentes a comissionamento indevido por serviços prestados para a **PETROBRAS**;

1.4. Organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013: por integrarem grupo associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de diversas infrações penais;

2. MÔNICA REGINA CUNHA MOURA:

2.1. Manutenção não declarada de depósitos no exterior, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86: mantém, no exterior, em conta no **BANQUE HERITAGE**, vultosos recursos não declarados as autoridades fiscais;

2.2. Lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98:

- dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria, e ocultou, mediante o recebimento, no exterior, da *offshore* **INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD**, de ativos criminosos (USD 500.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas pelo **GRUPO ODEBRECHT** a funcionários públicos da **PETROBRAS**;



319

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

- dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria em 11.07.2011, e ocultou, mediante o recebimento, no exterior, da *offshore* **KLIENFELD SERVICES LTD**, de ativos criminosos (USD 1.000.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas pelo **GRUPO ODEBRECHT** a funcionários públicos da **PETROBRAS**;

-_dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria em 04.01.2013, e ocultou, mediante o recebimento, no exterior, da *offshore* **KLIENFELD SERVICES LTD**, de ativos criminosos (USD 700.000,00 e USD 800.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas pelo **GRUPO ODEBRECHT** a funcionários públicos da **PETROBRAS**;

-_dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria, e ocultou, mediante o recebimento, no exterior, da *offshore* **DEEP SEA OIL CORP.**, de ativos criminosos (nove depósitos de USD 500.000,00, totalizando USD 4.500.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas por **ZWI SKORNICKI**, representante da **KEPPEL FELS**, a funcionários públicos da **PETROBRAS**;

2.3. Corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, do Código Penal: recebeu vantagem indevida de **ZWI SKORNICKI** – *valores referentes a comissionamento indevido por serviços prestados para a PETROBRAS*;

2.4. Organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013: por integrarem grupo associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de diversas infrações penais;

3. ZWI SKORNICKI



320

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

3.1. Manutenção de contas no exterior não declaradas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86: mantém, no exterior, em conta no **DELTA BANK, PICTET & CIE, ITAU SUISSE**, vultosos recursos não declarados as autoridades fiscais;

3.2. Corrupção ativa, art. 333, caput, do Código Penal:

- ofereceu vantagem indevida a **PEDRO JOSE BARUSCO FILHO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, enquanto representante da **KEPPEL FELS**, para garantir que a empresa obtivesse contratos com a **PETROBRAS** – *notadamente relacionados as obras de construção das plataformas P-51, P-52, P-53 (casco), P-56, P-58 e P-61* –, consubstanciado em pagamentos no exterior e, quanto ao último, em compra de aparelhos de ginástica para sua residência;

- ofereceu vantagem indevida a **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, enquanto representante da **KEPPEL FELS**, em razão da função por este ocupada na **PETROBRAS**, consubstanciado em pagamento da execução de serviços na residência do agente público, prestados por empresa especializada em automação e instalação de equipamentos eletrônicos, audiovisuais e de iluminação;

3.3. Lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98:

- ocultou, no exterior, o produto dos crimes de corrupção no Brasil, mediante a realização de depósitos em contas em bancos estrangeiros, mantidas em nome de empresas *offshore*, em prol de agentes públicos – *depósito de USD 318.587,00, a partir de conta da offshore LYNMAR ASSETS CORP, em 11.02.2013, em favor da offshore AQUARIUS PARTNERS INC, de PEDRO JOSE BARUSCO FILHO; depósito de USD 444.513,00, a partir de conta da offshore LYNMAR ASSETS CORP., em 19.11.08, em favor da offshore RHEA COMERCIAL INC, de PEDRO JOSE BARUSCO FILHO;*

- dissimulou, com a celebração de falso contrato de consultoria, e ocultou, mediante o depósito, no exterior, a partir da *offshore DEEP SEA OIL CORP.*, ativos criminosos (nove depósitos de USD 500.000,00, totalizando USD 4.500.000,00) decorrentes de pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos da **PETROBRAS**, em favor de **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO** e **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA**;



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

3.4. Organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013: por integrarem grupo associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de diversas infrações penais;

4. BRUNO SKORNICKI

4.1. Lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98: prestou auxílio a **ZWI SKORNICKI** para operacionalização da transferência de recursos espúrios a **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO** e **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA**;

5. ELOISA SKORNICKI

5.1. Manutenção de conta não declarada, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86: mantém, no exterior, em possível conta conjunta com seu marido no **DELTA BANK** e em nome da *offshore* **BAY ISLAND CORPORATION** no **ITAU SUISSE**, recursos não declarados as autoridades fiscais;

5.2. Corrupção ativa, art. 333, caput, do Código Penal: prestou auxílio a **ZWI SKORNICKI** para operacionalização de pagamentos de vantagens indevidas, consubstanciadas em serviços prestados, em favor de **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, Gerente Executivo de Responsabilidade Social da **PETROBRAS**;

6. PEDRO JOSE BARUSCO FILHO



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

6.1. Corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, do Código Penal: recebeu vantagem

indevida de **ZWI SKORNICKI**, em razão de sua função pública ocupada na **PETROBRAS** e em virtude dos contratos da **KEPPEL FELS** com a estatal – *obras de construção das plataformas P-51, P-52, P-53 (casco), P-56, P-58 e P-61;*

6.2. Lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98: ocultou, no exterior, o produto dos crimes de corrupção no Brasil, mediante o recebimento de recursos espúrios em contas em bancos estrangeiros, mantidas em nome de empresas *offshore*, provenientes de **ZWI SKORNICKI** – *depósito de USD 318.587,00, a partir de conta da offshore LYNMAR ASSETS CORP, em 11.02.2013, em favor da offshore AQUARIUS PARTNERS INC; depósito de USD 444.513,00, a partir de conta da offshore LYNMAR ASSETS CORP., em 19.11.08, em favor da offshore RHEA COMERCIAL INC;*

7. RENATO DUQUE DE SOUZA

7.1. Corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, do Código Penal: recebeu vantagem indevida de **ZWI SKORNICKI** – *compra de aparelhos de ginástica* –, em razão de sua função pública ocupada na **PETROBRAS** e em virtude dos contratos da **KEPPEL FELS** com a estatal – *obras de construção das plataformas P-51, P-52, P-53 (casco), P-56, P-58 e P-61;*

8. ARMANDO RAMOS TRIPODI

8.1. Corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, do Código Penal: recebeu vantagem indevida de **ZWI SKORNICKI** – *pagamento por execução de serviços em sua residência* –, em razão de sua função pública ocupada na **PETROBRAS;**

[Handwritten signature]



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
Grupo de Trabalho Operação LAVAJATO

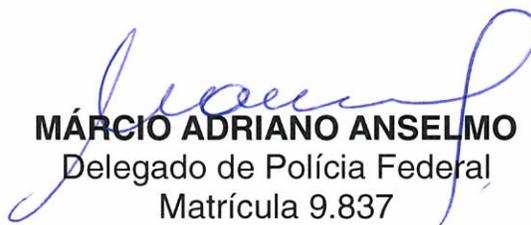
Outrossim, destaca-se que as condutas relacionadas ao GRUPO ODEBRECHT, notadamente de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES, FERNANDO MIGGLIACCIO, ANGELA PALMEIRA e outros executivos, assim como dos operadores no mercado paralelo de câmbio que atuavam para a realização dos pagamentos no Brasil e gestão de contas no exterior estão sendo objeto de apuração nos IPL 188/2016 e 208/2016.

Após, considerando-se o encerramento do prazo de conclusão do IPL 276/2015 nesta data, PROCEDA-SE À INCLUSÃO NO SISTEMA EPROC, e remetam-se os autos para apreciação do MM. Juiz Federal e do Ministério Público Federal.

Considerando-se o encerramento do prazo de permanência do IPL 1985/2015 na data de amanhã, queira o Sr. Escrivão proceder à lavratura dos Autos de Qualificação Indireta e demais peças pertinentes, bem como a realização dos devidos registros, devendo os autos referidos serem atualizados na versão do eproc e submetidos ao MM. Juiz Federal e do Ministério Público Federal na data de amanhã.

Com a análise e eventual oferecimento de denúncia, protestamos pelo retorno dos autos para continuação das diligências.

Curitiba, 22 de março de 2016


MÁRCIO ADRIANO ANSELMO
Delegado de Polícia Federal
Matrícula 9.837